



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.993 - MT (2013/0118135-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO CIVIL DO PANTANAL SHOPPING
ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNA ALVES MARQUES PACHECO E OUTRO
ADVOGADOS : MAURÍCIO AUDE E OUTRO(S)
MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI
PEDRO SYLVIO LITVAY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.*").

2. Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de liminar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.993 - MT (2013/0118135-6)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO CIVIL DO PANTANAL SHOPPING
ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNA ALVES MARQUES PACHECO E OUTRO
ADVOGADOS : MAURÍCIO AUDE E OUTRO(S)
MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI
PEDRO SYLVIO LITVAY

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por CONDOMÍNIO CIVIL DO PANTANAL SHOPPING, contra decisão monocrática (fls. 527/529 e-STJ) que negou provimento a agravo, nos autos de ação de despejo c/c cobrança, em face de Bruna Alves Marques Pacheco e outro.

O apelo extremo (art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO em julgamento de agravo de instrumento, o qual se encontra assim ementado (fl. 424, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA REJEITADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PROVIDO.

Não há julgamento *extra petita*, quando o magistrado aplica o direito ao caso concreto, embora utilize fundamento distinto.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é imprescindível a prova inequívoca acerca da verossimilhança do direito invocado, segundo estabelece o artigo 273, caput, do CPC. Hipótese em que não estão preenchidos os requisitos necessários à antecipação de tutela, uma vez que o contrato locatício está garantido por fiança, o que, em princípio, inviabiliza a concessão da liminar postulada, na forma do art. 59, § 10, inc. IX, da Lei nº 8.245/91.

Precedente jurisprudencial.

Nas razões do especial (fls. 434/449 e-STJ), o autor alegou, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) incidência da Súmula 7 do STJ; e (b) ausência de comprovação da divergência jurisprudencial suscitada. (fls. 487/490 e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sede de agravo (fls. 495/504 e-STJ), a insurgente defendeu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo, refutando os fundamentos da decisão agravada.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Irresignado (fls. 532/540 e-STJ), o ora insurgente afirma que a matéria discutida é eminentemente de direito, não sendo necessário o reexame de provas.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.993 - MT (2013/0118135-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.*").

2. Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de liminar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

1. Efetivamente, a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.*").

Ademais, na hipótese, a Corte local indeferiu a liminar de despejo sob o fundamento de que os requisitos não estariam cumpridos:

Entendo que não foram preenchidos os requisitos necessários à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipação dos efeitos da tutela, de modo que a decisão proferida na instância singela não merece prosperar.

Nos termos do art. 59, § 10, inciso IX (Incluído pela Lei n' 12.112, de 2009), *Conceder - se - á liminar para desocupação em qui .nze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo (-.) a falta de pazamento de aluauel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das arantias previstas no art. 37 por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.*

In casu, o contrato de locação foi firm-ado com garantia de fiança (flf.63/72), prestada por Valdenice Elias dos Santos. Desta feita, restando demonstrado nos autos, que o contrato de locação, está garantido por fiança não poderia o juízo monocrático, ter deferido a medida liminar de despejo, por expressa vedação da lei.

(...)

Destarte, aguardar a instrução probatória é a medida mais prudente na situação em tela, a fim de que se perquiria o direito postulado pela parte autora.

Irrefutável, no ponto, a aplicação do óbice da súmula 7/STJ, pois a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. (...)

2. Em recurso especial, não cabe a revisão das premissas fáticas que justificam o entendimento sobre a existência de periculum in mora e fumus boni iuris, a fim de se conceder medida liminar, conforme o teor da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 67.296/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 16/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO ESPECIAL QUE TRATA APENAS DO MÉRITO DA DEMANDA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. (...)

4. As questões propostas pelo recorrente serão analisadas pela mesma Corte por ocasião da apreciação do mérito e não em sede incidental como no presente caso, em que se debate tão somente o fumus boni iuris e o periculum in mora.

5. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 414.347/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0118135-6

AgRg no
AREsp 331.993 / MT

Números Origem: 1348622012 143512013 7312011 899152012

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO CIVIL DO PANTANAL SHOPPING
ADVOGADOS	: MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S) MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	: BRUNA ALVES MARQUES PACHECO E OUTRO
ADVOGADOS	: MAURÍCIO AUDE E OUTRO(S) PEDRO SYLVIO LITVAY MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO CIVIL DO PANTANAL SHOPPING
ADVOGADOS	: MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S) MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	: BRUNA ALVES MARQUES PACHECO E OUTRO
ADVOGADOS	: MAURÍCIO AUDE E OUTRO(S) PEDRO SYLVIO LITVAY MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.